



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720612/2021-17
ACÓRDÃO	2002-009.815 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO CAMPOS LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO OU ERRO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO. LC Nº 105, DE 2001. DO DECRETO Nº 3.724, DE 2001. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A Suprema Corte já declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105, de 2001, que trata da transferência do sigilo bancário da Instituição Financeira para as Administrações Tributárias. Deste modo, cumpridos os requisitos do Decreto nº 3.724, de 2001, é lícito o Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes às contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial.

RENDIMENTOS ISENTOS. DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A doação, para ser aceita como rendimento isento e não tributável, deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, inclusive quanto à efetiva transferência do numerário doado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, afastar a decadência e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração, procedimento fiscal nº 0819600.2021.00405, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 60.172,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora, além de multa exigida isoladamente no valor de 35.293,14, totalizando o montante de R\$ 153.809,34.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física.

Também foi aplicada multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 131/141, durante fiscalização foi constatado que o interessado teria declarado em DIRPF doação de R\$ 50.000,00 recebida de seu pai, Sr. Carlos Rogério Campos Lima, CPF 899.678.528-87, além de empréstimo de R\$ 210.000,00 concedido também pelo seu pai, para aquisição de quotas de capital da empresa Perfumaria 2000 Ltda, 07.116.306/0001-57.

O contribuinte foi intimado a apresentar o contrato que comprovasse o empréstimo com o devido registro em cartório à época da assinatura do mesmo, além dos documentos comprobatórios, mas respondeu que não haveria contrato, sendo o empréstimo registrado na DIRPF do contribuinte e deu seu pai.

Tampouco foi apresentada documentação relativa à quitação de tal empréstimo.

Da mesma forma, intimado a apresentar contrato firmado em cartório relativo à doação, além dos comprovantes bancários, o interessado respondeu que não haveria contrato, que tal valor serviria para seu sustento e que a doação estaria dentro do limite de isenção previsto no Regulamento do ITCM-D. Não foram juntados comprovantes bancários.

O Sr. Rogério, por sua vez, apresentou lista de transferências bancárias realizadas ao filho, efetuadas pela empresa Roge Comercio e Distribuidora de Cosméticos Ltda, 08.544.703/0001-92, da qual era sócio administrador.

O contribuinte foi novamente intimado a esclarecer do que se tratavam tais pagamentos, apresentar contrato registrado em cartório e fornecer os comprovantes bancários.

O contribuinte afirmou que a explicação seguiria em anexo, mas não juntou tal documento.

Juntou apenas declaração da irmã, Rafaela Santiago Ribeiro Campos Lima (409.959.998-13), afirmando que seria sócia-minoritária de tal empresa, que o pai contribuiria para seu sustento e ao invés de transferir dinheiro como pessoa física, o fazia através da empresa como distribuição de lucro ou antecipação de lucro. Os valores teriam sido registrados como doação na DIRPF dela e do pai.

Como não foram juntados comprovantes bancários, a autoridade fiscal esclareceu que não poderia considerar os R\$ 13.500,00 como parte da doação de R\$ 50.000,00.

Assim, a autoridade fiscal considerou os valores de R\$ 63.500,00 e de R\$ 210.000,00 como rendimentos tributáveis omitidos na DIRPF.

Foi lavrada também a multa isolada prevista na alínea "a", inciso II, artigo 44, Lei 9.430/96, pois o contribuinte deixou de recolher mensalmente em época própria o IR sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado em 28/04/2021, fl. 156, a impugnação (fls. 167/194) foi apresentada por e-mail, fl. 162, em 28/05/2021.

O contribuinte alegou que teria ocorrido decadência dos períodos lançados, já que teria efetuado pagamento parcial do tributo, ao fazer a DIRPF e pagar IRPF, aplicando-se o § 4º do art. 150 do CTN. Como a ciência teria ocorrido em 05/2021, as competências de 2016 estariam atingidas pela decadência. Citou jurisprudência administrativa e judicial.

Contestou a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, violando sua privacidade e afrontando decisão do STF que decidiu pela inconstitucionalidade de tal procedimento, de modo que o auto de infração deveria ser anulado por se aproveitar de provas ilícitas.

Argumentou, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa, por falta de juntada de documentação para que o impugnante pudesse se defender.

Defendeu que recebeu os rendimentos de pessoa jurídica, mas foi apontada infração por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, gerando dúvidas acerca do que estaria sendo acusado.

Contestou a capitulação legal da infração, pois os rendimentos teriam sido recebidos de pessoa jurídica e alegou que não teria sido observada na presunção de receita os depósitos de até R\$ 12.000,00.

Alegou que se trataria de doação de pequeno valor, tanto que o estado abriria mão de tributar tal valor (R\$ 58.875,00). No Regulamento do Imposto sobre doação não haveria obrigação legal a respeito de formalidades para que os contribuintes pudessem usufruir da isenção de ITCMD.

Em relação ao empréstimo de R\$ 210.000,00, menciona o parágrafo único do art. 221 do Código Civil, afirma que documento com assinatura de duas testemunhas é prova suficiente e que o valor também integraria o conceito de doação.

Insurgiu-se contra o lançamento de multa isolada, para defender que teria sido punido duas vezes pela mesma conduta. Fez analogia com recolhimento de estimativas, citando a Súmula Carf nº 105.

Contestou, ainda, a incidência de juros sobre a multa de ofício e a aplicação da multa isolada, argumentando que à época, o teto para não recolhimento do carnê-leão era de R\$ 1.903,98.

Concluiu, para requerer:

- a decadência do crédito tributário;
- a nulidade do auto de infração, por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e por cerceamento do direito de defesa;
- o cancelamento do auto por erro na capitulação legal e não incidência do IRPF na doação de valores;
- que fossem afastadas a multa isolada e os juros sobre a multa de ofício.

A 24ª TURMA/DRJ08 por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2016 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e não levados ao ajuste anual do IRPF.

CONTRATOS DE MÚTUO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação dos mútuos alegados, mediante apresentação dos instrumentos formalizadores, devidamente registrados em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a temporaneidade e a efetiva transferência dos recursos entre mutuante e mutuário, tanto nas operações de concessão como nas de quitação, coincidentes em datas e valores com os valores apontados pela fiscalização como depósitos bancários sem origem justificada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2022, o sujeito passivo interpôs, em 10/02/2022, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Em sede de preliminar alega o recorrente a nulidade do lançamento tendo em vista que está fundamentado em provas obtidas de forma ilícita, mediante a quebra do sigilo bancário do Recorrente sem a devida autorização judicial.

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Para a requisição da informação é necessário o atendimento de alguns requisitos previstos no Decreto nº 3.724, de 2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **somente poderá examinar informações relativas a terceiros**, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, **inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis**.

(...)

Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2ºsomente serão considerados **indispensáveis** nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

(...)

IV-omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V-realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI-remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII-previstas no art. 33 da Lei nº9.430, de 1996;

VIII-pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX-pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X-negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI-presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e(Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

XII - intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I-as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem **movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada** ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; II-a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

(grifos não originais)

Portanto, não é necessária autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados bancários do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da

capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

Assim, rejeita-se a preliminar.

Ainda em preliminar requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considerasse nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente ao suposto erro no enquadramento legal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que o mero erro no enquadramento legal o que não ocorre no presente caso, já que a discussão gira sobre a natureza dos valores recebidos do pai do recorrente, não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE - inexistência de nulidade em virtude de erro na capitulação legal, quando o fato está devidamente descrito na autuação. (I o Conselho de Contribuintes, I a Câmara, acórdão 101-95881, sessão de 10/11/2006) NULIDADE - erro ou omissão no enquadramento legal não dá causa à nulidade do lançamento se dele não decorrer concretamente cerceamento do direito de defesa e do contraditório, em especial, se a descrição fálica trazer todos os aspectos relevantes para fins de incidência da regra-matriz tributária. (I o Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, acórdão 103-23256, sessão de 07/11/2007)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Pacífica a jurisprudência deste Conselho no entendimento de que a correta descrição dos fatos prevalece sobre eventual omissão ou erro na indicação do enquadramento legal, ainda mais quando a autuada rebate adequadamente os termos da acusação, indicados na descrição dos fatos. (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão 102-47742, sessão de 26/07/2006)

Assim rejeito a preliminar.

No que se refere à decadência razão também não assiste ao recorrente:

Como consignado na decisão de piso, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física (IRPF) é complexivo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, de acordo com o § 4º, art. 150, CTN (Lei nº 5.172/1966):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, como o fato gerador do ano-calendário 2016 ocorreu em 31/12/2016, o prazo decadencial findará em 31/12/2021, pois houve pagamento antecipado, devendo assim ser aplicada a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 28/04/2021, (fl. 121), o lançamento relativo ao ano-calendário 2016 não foi alcançado pela decadência.

Sobre a aplicação da Taxa Selic e a incidência de juros sobre multa, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF nº 4 e nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para cancelar a infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no período 12/2016 valor de R\$ 50.000,00 (doação) e a exigência da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão no período 12/2016, no valor de R\$ 6.646,57.

Foram mantidas a infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física no valor de R\$ 223.500,00, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora; bem como a exigência da multa exigida isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão no período 08/2016, no valor de R\$ 28.646,57.

A exclusão realizada se deu com os seguintes fundamentos:

O contribuinte declarou ter recebido a doação, enquanto seu pai, Sr. Rogério, declarou em DIRPF ter doado o mesmo valor.

Em se tratando de pai e filho e do valor doado, R\$ 50.000,00, é aceitável que a doação tenha ocorrido de maneira informal, não necessitando de contrato registrado em cartório.

Ocorre que os demais valores mantidos no lançamento têm as mesmas características das infrações excluídas.

É incontroverso que os depósitos de R\$1.500,00 mensais foram originários da empresa do pai do recorrente. Sendo certo que restou demonstrado nos autos que ele usava

desse expediente para dar dinheiro a seus filhos, conforme declaração de sua irmã juntada aos autos.

Na decisão recorrida restou consignado:

Em resposta à intimação, durante o procedimento fiscal, o contribuinte afirmou que o pai contribuía com seu sustento e o da irmã, fazendo transferências a partir da conta da empresa Roge Comércio e Distribuidora de Cosméticos.

O fato do Sr. Carlos Rogério usar a conta da empresa não faz com que a omissão de rendimentos seja considerada como sendo de pessoa jurídica. Nos esclarecimentos apresentados pelo interessado está claro que o pai, pessoa física, contribuía para o sustento do filho.

Portanto, adotando-se o mesmo entendimento que foi aplicado ao empréstimo de R\$50.000,00, não há como manter essa infração.

Finalmente, no que se refere ao empréstimo de R\$ 210.000,00, o que alega a fiscalização é que o empréstimo não estaria comprovado, pois, não há contrato e não houve o seu pagamento.

Na decisão de piso restou consignado:

Na alteração contratual da empresa Perfumaria 2000 Ltda., 07.116.306/0001-57, datada de 10/08/2016, consta que o contribuinte adquiriu as quotas de capital dos sócios Tito Enrique da Silva e Francisco Enrique de Carvalho, no valor de R\$ 105.000,00 cada uma, tendo pago com cheques emitidos pelo pai.

Intimado, primeiramente o interessado afirmou que não haveria contrato e que não teria os recursos para adquirir as quotas dos sócios que se retiraram da sociedade, de modo que o pai teria lhe feito um empréstimo, posteriormente pago. Não foi apresentado qualquer documento comprobatório. Após, na impugnação, o contribuinte afirmou que o valor também se enquadraria como doação.

Ora, as provas produzidas demonstram a origem do dinheiro (pai) e sua destinação (pagamento dos sócios pela participação), portanto, a dúvida existente é se o valor foi decorrente de um empréstimo ou de uma doação, nenhum deles fato gerador do Imposto de Renda.

Portanto, adotando-se o mesmo entendimento que foi aplicado ao empréstimo de R\$50.000,00, não há como manter essa infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade, afastar a decadência e, no mérito, dar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.815 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720612/2021-17

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO